

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.726, DE 2005

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSÉ LINHARES

Relator: Deputado JORGE GOMES

I – RELATÓRIO

A proposição em análise, de autoria do nobre Deputado José Linhares, propõe alteração da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, com vistas a ampliar, de três para cinco anos, o prazo de validade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

Na justificação, o Autor argumenta que o tempo médio de análise dos processos de renovação é de dois anos, “implicando na validade do certificado, após a publicação, por apenas um ano entre a sua aprovação e próxima renovação”. Dessa forma, a extensão de prazo proposta possibilitará que o certificado, efetivamente, tenha a sua aplicação pelo período mínimo de três anos, restabelecendo-se, por conseguinte, o prazo de validade hoje garantido em lei.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, louvo a iniciativa do ilustre Deputado José Linhares em propor medida que busca tornar mais ágil e efetiva a expedição do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, documento essencial para que as entidades possam obter a isenção das contribuições sociais devidas à Seguridade Social, prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, e regulamentada pelo art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

De fato, o número expressivo de entidades benéficas portadoras do CEBAS, aliado à necessidade de diligências para formação do processo de renovação junto ao Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, têm impedido que o prazo de validade hoje previsto em lei possa ser considerado adequado. A demora na tramitação leva a um círculo vicioso: são gastos cerca de dois anos no trâmite burocrático, restando apenas um ano de validade efetiva do Certificado, findo o qual a entidade tem de, novamente, apresentar pedido de renovação.

Diante disso, sob a ótica desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição em exame merece prosperar, pois irá contribuir para que tanto as Entidades Benéficas quanto o Conselho Nacional de Assistência Social possam usufruir, efetivamente, do prazo legal de validade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.726, de 2005.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado JORGE GOMES
Relator